



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379522-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LENIR RIBEIRO DE LIMA, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2379522-32.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paula Regina Schempf Cattani

Recorrente: **Lenir Ribeiro de Lima**

Recorrida: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01601

Agravo de instrumento. Ação de cumprimento de contrato c.c. indenização por dano moral. Rejeição da tutela de urgência visando à abstenção de cancelamento das cotas consorciais titularizadas por consociado falecido. Inconformismo dos autores.

I. No caso concreto, verifica-se, numa análise perfunctória, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada. Demonstrado nos autos que os contratos de consórcio foram firmados meses antes do diagnóstico da enfermidade que ocasionou o óbito do titular das apólices. Ausência, a princípio, de omissão do consorciado sobre doença preexistente ao azo dos ajustes. **Configuração de *periculum in mora* no caso concreto**, ante o recebimento de notificação extrajudicial para a regularização dos débitos dos contratos consorciais, sob ameaça de adoção de medidas judiciais e de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados. Possibilidade de reversibilidade da medida. ***Recurso provido nessa questão.***

II. Pedido de permanência dos autores na posse dos bens financiados. *Recurso não conhecido nessa parte.* Pleito que não foi objeto de apreciação do Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Recurso provido, na parte conhecida, para determinar à agravada que se abstenha de cancelar as cotas consorciais que lastreiam as apólices indicadas na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada eventual ato de cancelamento.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu tutela de urgência para obstar o cancelamento das cotas consorciais até o deslinde da "ação de cumprimento de contrato c/c indenização por danos morais" (negativa de cobertura de seguro de vida atrelado a duas cotas consorciais por omissão de informações do falecido titular na celebração das avenças, fls. 18 dos autos principais).

Sustentam os autores, ora agravantes, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, comprovados pelos documentos acostados com a inicial.

Com base nisso, pleiteiam a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada “*para que o contrato não seja cancelado, nem tampouco tenha busca e apreensão do bem*” (fl. 04).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), deferida em parte a tutela recursal de urgência (fls. 19/21).

Contraminuta às fls. 38/43.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, na parte conhecida, **comporta** provimento.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos legais cumulativos necessários à concessão da tutela pretendida.

Agravo de Instrumento nº 2379522-32.2024.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01601

Página: 3/5

Narram os autores na inicial a negativa da ré de cobertura de seguro de vida atrelado a duas cotas consorciais de titularidade de Marcio Jovan Cavalieri, falecido cônjuge e genitor dos recorrentes, sob a alegação de que o segurado teria omitido informação sobre doença preexistente.

Pois bem.

Evidencia-se, por ora, a probabilidade do direito invocado, pois, pelo que deflui dos autos de origem, os contratos de consórcio foram firmados em 20/06/2023 (fls. 260/286 da origem) e 10/07/2023 (fls. 232/259 da origem), tendo o consorciado aderido a seguro de vida destinado à quitação do saldo devedor do plano de consórcio na hipótese de morte natural ou acidental e invalidez permanente total por acidente do consorciado, mediante pagamento do prêmio (preço do seguro) – fl. 264 da origem.

Conforme se extrai do relatório de óbito de fl. 15 da origem, o mieloma múltiplo que ocasionou o óbito do titular das apólices foi diagnosticado em 02/10/2023, enquanto os pagamentos do consórcio se iniciaram em 04/07/2023 e 17/07/2023 (fls. 11/14 da origem).

Dito de outro modo, verifica-se que o diagnóstico da doença foi realizado alguns meses após as contratações dos seguros de vida, de modo que não há que se falar em omissão sobre doença preexistente ao azo dos ajustes.

Gize-se, ainda, que após o diagnóstico da doença, houve um acelerado rebaixamento do quadro de saúde do consorciado, como se vê do relatório de óbito, culminando com o passamento do paciente em 05/07/2024 (fl. 16 da origem), o que a sugerir a agressividade da enfermidade que o acometeu.

Nesse contexto, ao menos em análise perfunctória, verifica-se que não houve omissão sobre quadro de doença preexistente pelo contratante.

Não se olvida, outrossim, da configuração de *periculum in mora* no caso concreto, vez que os agravantes demonstraram que foram notificados extrajudicialmente para a regularização dos débitos dos contratos consorciais em referência, “*sob pena de serem adotadas medidas judiciais cabíveis e previstas ne*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação vigente” e “que os dados de Vossa Senhoria já se encontram negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito” (fl. 37 da origem), motivo pelo qual se acolhe o inconformismo para que seja concedida a tutela de urgência requerida, a fim de obstar o cancelamento das cotas consorciais que lastreiam as apólices.

Ademais, saliente-se que a medida pretendida é dotada de reversibilidade, não havendo se falar em risco de perecimento de direito da agravada.

Por fim, não se conhece do recurso em relação ao pedido de permanência dos autores na posse dos bens financiados, visto que não foi objeto de apreciação do Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, na parte conhecida, para determinar à agravada que se abstenha de cancelar as cotas consorciais que lastreiam as apólices indicadas na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada eventual ato de cancelamento.

Carlos Ortiz Gomes

Relator